



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003654/2004-99
Recurso nº 158.675 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.034 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente MANOEL THEOBALDO SILVA DE SOUZA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA MOVIMENTAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. EFEITOS.

A presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada é afastada em relação ao segundo titular, no caso de conta conjunta, quando o primeiro titular assume integralmente a responsabilidade pela movimentação dos recursos, desde o início da ação fiscal nele instaurada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calamino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 a 41, integrado pelos demonstrativos de fls. 42 e 43, pelo qual se exige a importância de R\$60.236,38, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 40 e 41 verifica-se a autuação refere-se à omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1999, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA AÇÃO FISCAL

Conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 31 a 35, inicialmente foi instaurada ação fiscal contra o contribuinte Paulo Leomar de Souza, CPF nº 641.609.040-68, na qual foi verificada a existência de conta bancária mantida em conjunto com o contribuinte, Sr. Manoel, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, cujos extratos, do ano-calendário 1999, entregues pelo Sr. Paulo, encontram-se anexados às fls. 8 a 17.

A presente ação fiscal teve início, em 04/02/2004 (vide AR de fl. 22), por meio no Termo de Intimação nº 1 (fls. 18), no qual foi solicitado ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, relativos ao ano-calendário 1999, na qual figurou como segundo titular, conforme planilha anexa (fls. 19 a 21). Na mesma ocasião, foi requerido informar se o valor declarado de R\$14.931,08 referia-se a rendimentos do trabalho assalariado recebido de Frivale S.A. Frigorífico e se tal valor encontrava-se relacionado aos depósitos bancários listados no referido termo, indicando quais deles, em caso afirmativo.

Em resposta (fl. 23), o contribuinte informou que: (i) em relação aos depósitos efetuados na conta que consta como segundo titular, que não tem nenhuma informação a prestar ou comprovação a fazer porque toda a movimentação financeira é de inteira responsabilidade do primeiro titular, Sr. Paulo Leomar de Souza, anexando declaração na qual o referido senhor assumiu total responsabilidade pela referida movimentação financeira (fl. 24); (ii) em relação aos R\$14.931,08, informados na DIRPF como rendimentos tributáveis, no ano-calendário 1999, esclarece que não foram recebidos da Frivale, pois seu contrato de trabalho foi rescindindo em 07/05/1998 e que tal valor não se encontra entre os depósitos questionados pela fiscalização.



De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal (fl. 33), apesar da oportunidade que lhe foi dada, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram tributados como omissão de rendimentos na proporção de 50% para cada um dos titulares, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 47 a 49, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-10.660 (fls. 165 a 172), de 24/11/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 29/01/2007 (vide AR de fl. 176), o contribuinte interpôs, em 28/02/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 179 a 181, acompanhado dos documentos de fls. 182 a 194, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 166 e 167):

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, argumentando, em resumo, que apesar dos depósitos levantados pela fiscalização de fato terem ocorrido, não representam receita, tendo em vista que embora conste como correntista em conjunto com Paulo Leomar de Souza, nunca movimentou a referida conta.

Aponta, inclusive, que durante a verificação fiscal foi encaminhada a Auditora-Fiscal declaração neste sentido, assinada por Paulo Leomar de Souza, onde o mesmo afirma que, apesar da conta ser conjunta, toda a movimentação era única e exclusivamente de sua responsabilidade. Alega que Paulo Leomar de Souza, em

relação ao período fiscalizado, intermediava a venda de produtos da pessoa jurídica Indústria de Produtos Alimentícios Colonial Ltda., CNPJ nº 93.484.210/0001-83. Salienta inclusive que, quando o Sr. Paulo Leomar retirava a mercadoria do estabelecimento da pessoa jurídica, caucionava com cheque de sua titularidade e que a carga era manifestada em seu nome.

Afirma que posteriormente o Sr. Paulo Leomar emitia notas fiscais nos talões de nota fornecidos pelo frigorífico e que neste meio tempo recebia cheques dos clientes da pessoa jurídica representada, que eram depositados nas suas contas correntes. Entende que, pelo simples fato de Paulo Leomar de Souza ter assumido a responsabilidade pelo total da movimentação financeira objeto do auto de infração, fica claro que não têm qualquer responsabilidade pela suposta omissão de receitas.

Por outro lado, sustenta que, se tal fato não for suficiente, deve ser considerado que os depósitos efetuados na conta-corrente em análise pertenciam a terceiros, inexistindo omissão de receitas, tornando-se, por conseguinte, inconsistente o auto de infração ora impugnado. Como fundamentação legal para a afirmação acima, cita o disposto no art. 42, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008, veio numerado até à fl. 199 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente se insurge contra o lançamento alegando, basicamente, que os recursos depositados na conta fiscalizada não lhe pertencem, mas sim ao Sr. Paulo Leomar de Souza, conforme declaração juntada à fl. 24:

Declaro para todos os fins de direito, inclusive para fins de atendimento no mandado de procedimento fiscal nº 10.1.07.00-2004-00012-9, que sou o titular da conta 35.025645.0-8 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., e que toda a movimentação (depósitos), sempre foram de minha propriedade e recursos.

O Sr. Manoel Theobaldo Silva de Souza, ainda que em conjunto com a conta, não fazia depósitos de seus recursos, sendo todos estes de minha responsabilidade.

A conta conjunta tinha por finalidade, de na eventualidade não me encontrar para firmar saques, autorizava a ele Sr. Manoel tal operação.

Do Relatório da Ação Fiscal (fls. 31 a 35), infere-se que:

1. A presente ação fiscal foi instaurada em virtude da constatação existência de conta conjunta, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul nº 35.025645.0-8, com o Sr. Paulo Leomar de Souza que estava sob fiscalização à época.
2. O Sr. Paulo, primeiro titular da conta fiscalizada, quando intimado forneceu os extratos bancários e informou que era o único titular das contas que possuía.
3. A fiscalização verificando a existência da expressão “e/ou” na conta do Banrisul, intimou o Sr. Paulo a informar o nome dos outros titulares, quando foi indicado o Sr. Manoel (o recorrente) como segundo titular.
4. A declaração do Sr. Paulo assumindo a responsabilidade pela movimentação da conta do Banrisul foi apresentada ainda na fase investigatória.

Depreende-se, ainda, que a fiscalização tributou os depósitos bancários de origem não comprovada na proporção de 50% em nome de cada titular por força do disposto no §6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fl. 34):



§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto ao §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, invocado pelo recorrente, este não se aplica à situação em análise, pois não se trata propriamente de “interposição de pessoa”, já que existem dois titulares da conta e um deles assumiu a responsabilidade integral pela movimentação financeira.

Por outro lado, importa destacar que se está diante de uma tributação, por presunção legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que imputa aos titulares de contas bancárias a infração de omissão de rendimentos para aqueles depósitos cuja origem não logrem comprovar. Havendo dois ou mais titulares, também por presunção, o valor da omissão será rateado entre eles. Como se trata de uma presunção relativa, que admite prova em contrário, o §6º do artigo em comento não deve ser aplicado isoladamente, devendo-se observar os demais elementos apurados pela fiscalização.

Como o primeiro titular, desde a fiscalização contra ele instaurada, confessou ser o real detentor dos recursos movimentados em suas contas bancárias, tendo ele próprio fornecido os extratos bancários que fundamentaram o presente lançamento, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na investigação, apresentando provas que pudessem infirmar a declaração prestada e, só então, tributar 50% em nome de cada titular, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11065.003654/2004-99

Recurso nº: 158.675

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.034.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional